

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 635, de 2011, que *dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDm)*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

O PLS nº 635, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, institui um sistema de pagamentos por meio de dispositivos móveis, basicamente o telefone celular.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

O projeto de lei é constituído de sete artigos e tem estrutura similar à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que reorganizou o sistema de pagamentos brasileiro.

O art. 1º define o objetivo da Lei que é regular a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDm).

O art. 2º define o que é o STDm, esclarecendo que ele será regulado pela autoridade competente e que as disposições da lei não se aplicam as operações bancárias pela *internet*.

O art. 3º define que a oferta de serviços de pagamentos e transferências dentro do STDM será feita por empresas constituídas unicamente para esse objetivo.

O art. 4º disciplina as características dos registros de contas individuais mantidos em nome dos usuários dos serviços do STDM. Os valores depositados nestas contas não serão remunerados e poderão ser utilizados para transferências, pagamentos, saques e aquisição de créditos para uso do celular.

Há um segundo art. 4º, de forma que será necessária emenda de redação para correção da numeração deste artigo e dos subsequentes.

O segundo art. 4º autoriza as instituições ofertantes de serviços de transferências e pagamentos por meio do STDM a intermediar a oferta de serviços financeiros, como crédito, aplicações financeiras e seguros.

O art. 5º determina que “todas as empresas que oferecerem o serviço de pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis participarão de uma câmara de compensação responsável pela compensação e liquidação das operações em tempo real e pelo credenciamento dos estabelecimentos para saques de recursos em dinheiro”.

O art. 6º determina que os valores depositados nas contas para movimentação por meio de dispositivos móveis deverão ser depositados em contas e aplicações no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

O art. 7º é a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - ANÁLISE**

Compete especificamente à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que tratem de transferência de valores, bem como sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, conforme inciso III, do mesmo art. 99. Estando o projeto em decisão terminativa, também serão analisados os aspectos jurídicos.

A Constituição Federal (CF) estabelece em seu art. 48, XIII, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. O projeto em análise trata de matéria financeira: pagamentos e transferências.

O PLS também não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61 da Carta Magna.

A proposição também atende ao requisito de juridicidade e em relação às normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabem alguns ajustes, devido à repetição da numeração de um dos artigos.

O PLS nº 635, de 2011, regulamenta um tipo de movimentação financeira, pagamentos e transferências feitos por meio de aparelhos celulares, que já se tornou comum em outros países, mas que pouco se desenvolveu no Brasil.

O grande atrativo deste tipo de movimentação financeira é o amplo alcance da telefonia celular em todo o país, o que poderia permitir o acesso a serviços financeiros básicos a parte de população brasileira que hoje está à margem do sistema financeiro.

Além da inclusão financeira, a oferta de serviços financeiros pelo celular reduziria custos econômicos gerados pelo uso da moeda física, pela perda de tempo com locomoção a agências bancárias e filas de espera e poderia fomentar a concorrência no SFN, como bem colocado pelo nobre autor da proposição na justificção do PLS.

Os serviços financeiros pelo celular tornaram-se muito relevantes em países de baixa renda e com limitado alcance e desenvolvimento do sistema financeiro. Assim, no Quênia, por exemplo, a principal operadora de telefonia celular do país desenvolveu um amplo sistema de transferências e pagamentos entre seus clientes, cobrindo uma lacuna deixada pelo limitado desenvolvimento do sistema financeiro do país.

Em países com renda alta, os serviços financeiros pelo celular tornaram-se, basicamente, mais um meio, como a internet e os caixas eletrônicos, para a oferta de serviços pelas instituições financeiras. Entretanto, em alguns nichos, como o pagamento de pequenos valores, no transporte coletivo, por exemplo, ou a

transferência entre pessoas que não estão com acesso a outras formas eletrônicas de transferência, o serviço trouxe novas funcionalidades a seus clientes.

No Brasil, esse tipo de serviço não se desenvolveu, principalmente, devido à falta de um modelo de negócios que o torne atrativo concomitantemente para as instituições financeiras e operadoras de telefonia celular. As instituições financeiras têm a *expertise* na realização de pagamentos e transferências, mas as empresas de telefonia móvel têm a rede de telefonia e um número gigantesco de clientes, potenciais usuários deste novo serviço para fazer pequenas transferências, pagamentos a vendedores ambulantes, taxistas ou a pessoas que não têm conta bancária.

O PLS nº 635, de 2011, na prática, desenvolve um modelo de negócios para os pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis. Empresas serão constituídas unicamente para a oferta desse serviço e todas elas participarão de uma câmara de compensação. Com isso, as transferências serão feitas para qualquer pessoa, em tempo real, independente de qual empresa ofereça o serviço de pagamentos e transferências, pois todas estarão inseridas em uma câmara de compensação, semelhante ao que acontece atualmente nas transferências entre diferentes bancos.

Essas empresas ofertantes do serviço de pagamentos e transferências pelo celular não serão instituições financeiras e não poderão remunerar os depósitos recebidos de seus clientes, entretanto poderão intermediar a oferta de produtos financeiros diversos, representando instituições financeiras, de forma similar ao que fazem hoje os correspondentes bancários.

O modelo foi bem desenhado, deixando espaço para regulação de detalhes pelas autoridades competentes, bem como para adaptação aos acordos feitos entre as empresas interessadas em ofertar o serviço.

Em relação ao mérito não há ajustes a serem feitos, mas em relação à redação, há problemas na numeração dos artigos, com a ocorrência de dois artigos 4º. Também é feita menção a “autoridade monetária competente”, quando deveria ser apenas “autoridade competente”.

### **III – VOTO**

Em virtude do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2011, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CAE**

No PLS nº 635, de 2011, substitua-se, onde houver, a expressão “autoridade monetária competente” por “autoridade competente”.

#### **EMENDA Nº 2 - CAE**

No PLS nº 635, de 2011, renumere-se o segundo art. 4º para art. 5º e os demais subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator